



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0001354-06.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO.

PACIENTE: A.S.L.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – estupro de vulnerável – ausência de provas de autoria e materialidade – descabimento – revolvimento do conjunto fático probatório inviável na via eleita – ausência dos requisitos da prisão preventiva – impossibilidade – custódia cautelar que deve ser mantida para aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da medida extrema – coacto que por 02 (dois) anos estuprava a vítima desde os 11 (onze) anos de idade – periculosidade concreta apresentada pelo coacto – confiança no juiz da causa – condições pessoais do paciente que lhe permitiriam o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal – descabimento – inteligência da súmula 08 do tjpa – ordem denegada.

I. O exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser feito através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

II. A prisão cautelar do paciente deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto, padrasto da vítima, executou em desfavor da menor que época dos fatos estava com 11 (onze) anos de idade, o crime de estupro de vulnerável, por cerca de 02 (dois) anos e de forma reiterada, tendo, inclusive, a ofendida engravidado em razão da prática do ato criminoso;

III. Ressaltou a autoridade coatora, que a decretação da prisão cautelar, impediria que o paciente em liberdade encontrasse estímulos para a prática de condutas da mesma natureza, usando sua condição de padrasto, para obter a confiança da mãe menor, sua companheira à época dos fatos, aproveitando-se da situação para a execução do delito, além do que, registrou que se o paciente for solto, poderá influenciar no ânimo da vítima e das testemunhas considerando que a mãe e uma das tias da ofendida, foram ameaçadas de morte pelo coacto, tendo os irmãos da vítima sofrido agressões físicas por parte do paciente. Precedentes do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto na súmula n° 08 do TJPA;

VI. Ordem denegada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 03 de Abril de 2017.



Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Marco Antônio Gomes de Carvalho, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de A.S.L, em virtude da prática do delito previsto no art. 217-A, CP apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Em sua exordial (fl.02/07), consignou o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por ausência de provas de autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, alegando, para tanto, que sua prisão originou-se de uma trama armada pela vítima para, injustamente, incriminar o coacto por um delito que



jamais cometeu.

Por fim, alega que a prisão cautelar do paciente, se revela injusta e desnecessária, pois não se fazem presentes no caso em apreço os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312, CPP.

Requer a concessão da ordem impetrada para que o coacto seja colocado em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais. Acostou os documentos de fl. 08/145.

Os autos foram distribuídos ao Des. Mairton Carneiro (fl.146) que através do despacho de fl. 148, solicitou informações a autoridade coatora, pois não vislumbrou, inicialmente, no bojo da impetração, qualquer alusão a pedido de medida liminar feito pelo impetrante. As informações foram prestadas às fl. 151. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.154/156). O mandamus foi redistribuído a minha relatoria em razão do afastamento do magistrado de suas atividades judicantes (fl.157/158).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de A.S.L, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por inexistência de provas de autoria e materialidade do crime e ainda pela ausência dos requisitos legais da custódia cautelar ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer a devolução de seu direito ambulatorial, também, em razão de suas inúmeras qualidades pessoais.

I. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

Entende o impetrante, que não nada no processo criminal que tramita no juízo de 1º grau, diga-se, provas de autoria e materialidade, que incriminem ou mesmo demonstrem mesmo que sucintamente a execução do crime de estupro de vulnerável por parte do coacto. Argumenta, neste sentido, que a acusação que recai sobre o paciente, originou-se, na verdade, de uma trama armada pela vítima, para, tão somente, prejudica-lo e leva-lo ao cárcere.

Entretanto, tal pedido não deve ser acolhido. Como há muito se sabe, o exame do vasto material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser examinado através do mandamus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.

II. DA MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312, CPP. QUALIDADES PESSOAIS QUE AUTORIZAM A DEVOLUÇÃO DA LIBERDADE.

Compreende o impetrante no decorrer de sua inicial que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos legais da prisão cautelar



(CPP, art. 312), necessários para respaldar a manutenção da medida mais gravosa, que entende ser desproporcional e desnecessária. Logo, pugna pela revogação a custódia imposta pela autoridade coatora, considerando-se, também, as condições pessoais do paciente que o autorizariam a responder o processo criminal em liberdade.

Entretanto, examinando as informações da autoridade coatora, juntamente com a decisão (fl.33/34) que decretou a prisão preventiva do paciente, adequadamente fundamentada em fatos concretos e legais e mais outro decisum que manteve a custódia cautelar do coacto (fl.128), entendo que a medida cautelar prisional deve ser mantida para aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, não havendo, portanto, possibilidade de se colocar o paciente em liberdade.

Colhe-se dos autos que o paciente na condição de padrasto da ofendida B.M.das N, executou o crime descrito no art. 217-A, CP, em desfavor da menor e de forma reiterada, quando a vítima estava apenas com 11 (onze) anos de idade, o que, teria perdurado por 02 (dois) anos, fatos criminosos que normalmente ocorriam na residência do coacto e da vítima.

De acordo com as informações prestadas a este relator, quando a vítima contava com apenas 11 (onze) anos de idade, o coacto tocou os seios da ofendida e suas partes íntimas, dando a ela a quantia de R\$ 10,00 (dez) reais para ocultar a prática criminosa. Registra o juízo que aos 12 (doze) anos de idade a menor foi abusada sexualmente pelo paciente, mantendo com ela conjunção carnal quando ambos estavam sós na casa em que ambos residem.

Comunicou a magistrada que ano de 2013 a mãe da vítima autorizou que a segunda viajasse com o paciente, que é caminhoneiro, pelo período de 04 (quatro) meses, quando o coacto continuou a manter relações sexuais com a menor, à época com 13 (treze) anos de idade, a ofendida descobriu estar grávida após retornar da referida viagem. Por tais fatos e após, denúncias da própria vítima foi decretada a custódia cautelar do coacto.

Esclareceu a magistrada, ao decretar a prisão cautelar, que o paciente em liberdade encontraria estímulos para a prática de condutas da mesma natureza, utilizando-se de sua condição de padrasto, sempre obtendo a confiança da mãe menor, sua companheira à época dos fatos, aproveitando-se da situação para a execução de delito extremamente reprovável.

Finalmente, informou o juízo de primeiro grau que o paciente se for solto, poderá influenciar diretamente no ânimo da vítima, considerando, para tanto, que a mãe e uma das tias da ofendida, prestando boletins de ocorrência perante a autoridade policial,



relatando ameaças de morte que as mesmas vem sofrendo do representado e ainda agressões físicas aos irmãos da vítima.

Por tais fatos e circunstâncias em que foi praticado o crime, deve ser mantida a prisão preventiva, diante do modus operandi empregado no delito, sendo temeroso colocar o paciente em liberdade, considerando até o mesmo a possibilidade da prática de delitos da mesma natureza, inclusive, contra a mesma vítima e as ameaças relatadas aos familiares da ofendida, restando comprovada a presença inequívoca dos requisitos legais da custódia cautelar, razão pela qual, a denegação se impõe. Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRIME PRATICADO PELO GENITOR ENSEJANDO A GRAVIDEZ DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, demonstrando a periculosidade do agente, que, na posição de pai da vítima (que contava treze anos na data dos fatos), a teria constrangido a praticar atos libidinosos, ensejando a sua gravidez. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.486/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CONSTRITÃO. GRAVIDADE DO DELITO. ACUSADO VIZINHO DA OFENDIDA, QUE POSSUIA APROXIMADAMENTE 8 ANOS DE IDADE. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. ASSEGURAMENTO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do periculum libertatis. 3. Na hipótese, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, notadamente quando descrevem que o paciente praticou ato libidinoso com uma criança de aproximadamente 8 anos, valendo-se da sua proximidade familiar para o abuso, como vizinho da vítima. 5. Justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada do paciente e para assegurar a segurança física e psíquica da vítima. A necessidade da custódia preventiva se demonstra também em razão do modus operandi da conduta, uma vez que o paciente se valeu da proximidade familiar para praticar com a vítima ato libidinoso, sem que ela possuísse qualquer noção do que seria um ato sexual. 6. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 347.195/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos



motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente, sabe-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 03 de Abril de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator